## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007743-27.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: Adriano Teixeira da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público de São Paulo contra **Adriano Teixeira da Silva** e contra **Everaldo Luiz de Luca** pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei número 11.343/06. Consta na denúncia que, em 31 de julho de 2014, por volta das 19h50min, na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº 212, bloco 08, Vila Pureza, em São Carlos-SP, Adriano trazia consigo para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 24 trouxinhas de maconha, acondicionadas em filme plástico, pesando aproximadamente 38g, e 08 pedras de crack, acondicionadas em filme plástico, vedada por papel alumínio, pesando 1,8g, além de R\$126,65 em dinheiro; e Everaldo trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 10 pedras de crack, nas mesmas condições, pesando 2,6g, além da quantia de R\$ 40,35 em dinheiro.

Defesa preliminar foi apresentada às fls.106/107. A denúncia foi recebida.

Em audiência de instrução e julgamento, foram interrogados os acusados, e em audiência de continuação, ouvidas as testemunhas.

O Ministério Público apresentou memoriais às fls.253/258, e a Defesa às fls.260/265.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, não há prova suficiente para a condenação por traficância, mas sim pela posse de drogas para uso pessoal, delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, e pelo laudo pericial. A autoria também é certa.

Tanto na fase policial como em Juízo, ambos os acusados afirmaram que a droga se destinava a consumo pessoal.

Em Juízo, os policiais militares Felipe Camargo e Alex Sandro Pizzolio afirmaram que, no dia dos fatos, os acusados estavam "trocando algo". Alex disse que viu um deles passando

drogas para o outro, e que indagou os réus acerca de quem seria o comprador e quem seria o vendedor, mas não se lembra de qual teria sido a resposta.

Na verdade, há indícios de que um deles teria comprado a droga, e o outro vendido, mas não há prova segura para indicar quem seria o traficante e quem seria o comprador, como bem afirmado pelo Ministério Público.

Tendo em conta de que a prova aponta para o consumo pessoal, a desclassificação é a medida mais adequada.

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e condeno os acusados **Adriano Teixeira da Silva** e **Everaldo Luiz de Luca** pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Em razão de ambos terem péssimos antecedentes, fixo a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 meses.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA